



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará – UECE		
EMENTA: Reconhece o Curso Seqüencial de Formação Específica em Contabilidade Pública, ofertado pela Universidade Estadual do Ceará, até 31 de dezembro de 2010, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
SPU Nº: 06153556-7	PARECER Nº: 0386/2007	APROVADO EM: 21.05.2007

I – HISTÓRICO

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará, Professor Jader Onofre de Moraes, solicita a este Conselho, pelo processo nº 06153556-7, de 10 de julho de 2006, o reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Específica em Contabilidade Pública, ministrado pelo Centro de Estudos Sociais Aplicados.

O Curso foi ofertado em convênio com o Conselho Regional de Contabilidade – CRC-Ce e com a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios – ASTCOM; sua realização ocorreu na sede daquele Tribunal.

Como exigência legal para o seu reconhecimento, este Conselho Estadual de Educação procedeu à realização da avaliação do referido curso, designando pela Portaria nº 34/2007, o Prof. José Emmanuel Nogueira Gomes, professor da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. A visita foi realizada no dia 13 de abril, no Campus do Itaperi, sede da Universidade Estadual do Ceará, onde foi possível verificar as condições de oferta do curso, com exceção das condições físicas, já que o mesmo foi realizado fora da UECE, conforme já foi mencionado.

A verificação feita pelo especialista teve por base o Questionário de Avaliação utilizado por este CEE para o reconhecimento dos cursos da educação superior.

Dados gerais do Curso

A oferta do Curso Seqüencial de Formação Específica em Contabilidade Pública justifica-se, conforme está expresso no projeto, pela necessidade em formar e aperfeiçoar técnicos em contabilidade que lidam com as finanças



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0386/2007

públicas, principalmente com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que introduz, como sendo fundamental, o controle externo das contas públicas.

Segundo o Projeto, “o Curso Seqüencial de Formação Específica em Contabilidade Pública é uma oportunidade para a ampliação do conhecimento técnico contábil exigido para lidar com a contabilidade do setor público, em especial, na preparação e no fornecimento das demonstrações e relatórios contábeis necessários ao atendimento das exigências dos órgãos constituídos e ao processo de tomada de decisão”. Tem como objetivo geral “desenvolver competências profissionais de forma a capacitar alunos para atuar no exercício da preparação das demonstrações e relatórios contábeis necessários à tomada de decisão e ao atendimento das exigências formais impostas à administração pública, ao mesmo tempo em que possibilita a aquisição de um referencial teórico-prático na área de Contabilidade Pública”. Os objetivos específicos estão assim definidos: “oferecer ao setor público um curso superior, no seu campo de saber, criado e desenvolvido para atender parte de suas demandas, em encontro às exigências da legislação e dos órgãos de controle interno e externo; ampliar e atualizar os conhecimentos e os conceitos, bem como as suas aplicações técnicas, administrativas e jurídicas no ambiente tecnológico e de gestão pública; qualificar os profissionais com conhecimentos e ferramentas específicos da profissão, enfatizando as áreas de controle financeiros e registro das operações contábeis, do planejamento, da prestação de informação e do acompanhamento das exigências dos órgãos fiscalizadores e controladores da gestão pública; desenvolver a prática da atitude ética e da responsabilidade para com a gestão pública; incentivar o prosseguimento dos estudos universitários nas áreas de graduação e na área de pós-graduação”.

Com o olhar voltado para esses objetivos, o Curso busca entregar ao mundo do trabalho, profissionais capazes de lidar com a contabilidade governamental e “produzir todos os demonstrativos e relatórios exigíveis e necessários à boa gestão do setor público assim como de prestar, de forma organizada e com propriedade, as informações demandadas pelos órgãos controladores da gestão pública e demais intervenientes”.

Dar conseqüência a esse desafio exigiu que a Universidade e seus parceiros definissem bem a matriz curricular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0386/2007

MATRIZ CURRICULAR

Denominação da disciplina	Área da disciplina	Número de Créditos	Carga horária	Caráter Obrigatório	
PORTUGUÊS INSTRUMENTAL	Língua Portuguesa	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
CIÊNCIA POLÍTICA E TEORIA GERAL DO ESTADO	Direito	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
TEORIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Administração	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
INTRODUÇÃO À CONTABILIDADE	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
DIREITO CONSTITUCIONAL	Direito	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
CONTABILIDADE PÚBLICA I	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
CONTABILIDADE PÚBLICA II	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
CONTABILIDADE PÚBLICA III	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
MATEMÁTICA FINANCEIRA	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	NA	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA
DIREITO ADMINISTRATIVO	Direito	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
CONTABILIDADE DE CUSTOS	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
FINANÇAS PÚBLICAS	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
AUDITORIA CONTÁBIL – FINANCEIRA	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
LEGISLAÇÃO E DIREITO TRIBUTÁRIO	Direito	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO	Administração	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
AUDITORIA OPERACIONAL E DE GESTÃO	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
DIREITO MUNICIPAL	Direito	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Administração	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
RESPONSABILIDADE FISCAL	Contabilidade	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
CRIMES CONTRA A ADM. PÚBLICA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	Direito	4.0	60	OBRIGATÓRIA	
ESTÁGIO SUPERVISIONADO	Contabilidade	20.0	900	OBRIGATÓRIA	
TOTAL		112.0	2280		

Observação: na disciplina Estágio Supervisionado cada crédito equivale a 45 h/a.

O projeto registra que oitenta por cento das disciplinas ofertadas são equivalentes às disciplinas do curso de graduação em Ciências Contábeis, também ofertado pela UECE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0386/2007

Para fazer jus ao seu diploma, o aluno terá freqüência igual ou superior a 75% das aulas ministradas em todas as disciplinas, conforme preconiza a Lei nº 9.394/1996, e para ser considerado aprovado, obterá sucesso em cada uma das disciplinas integrantes da matriz curricular, atendendo ao que disciplina o Regimento Geral da UECE.

O acesso se dá por processo seletivo especial. O curso abre cinquenta vagas por ano, tem 2.280 horas, 112 créditos e duração de dois anos, conforme determina a Resolução CEC 391/2004:

“Art. 6º - Os cursos seqüenciais de formação específica serão oferecidos se observadas as seguintes condições:

...

IV – acesso através de processo seletivo, uma vez concluído o ensino médio;

V – carga horária compatível com a proposta curricular, nunca inferior a 1.600 (mil e seiscentas) horas, a ser integralizada em 2(dois) anos...”

O curso foi pensado para atender, segundo o projeto, à expressiva parcela dos egressos do ensino médio com interesse em um curso superior de menor duração e dos profissionais formados em curso técnico de nível médio. Esse, em princípio, constitui o público do curso, sem fechar portas para os formados em cursos de graduação que desejem aperfeiçoar/atualizar estudos.

O Curso está vinculado ao de graduação de Ciências Contábeis ofertado pela Universidade, o que atende a uma exigência legal, foi planejado, executado e acompanhado pela UECE e entidades conveniadas.

O coordenador acadêmico tem graduação em Economia. Embora fora da área específica – Contabilidade, essa é uma formação que tem afinidade com o Curso. Tem vasta experiência como Auditor Federal e ainda como coordenador e professor do curso de graduação em Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Ceará. Tem mestrado e dedica quarenta horas semanais ao trabalho. Pela experiência administrativa acumulada, quer no ensino superior ou fora do sistema escolar, como auditor, o avaliador atribuiu-lhe conceito Excelente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0386/2007

O Conselho Regional de Contabilidade e a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, órgãos conveniados, trabalharam desde o planejamento do Curso até a sua realização, parceria que, certamente, trouxe qualidade ao trabalho.

Segundo dados da avaliação, os objetivos estão totalmente coerentes com a proposta do Curso, assim como o currículo está coerente com as orientações nacionais. O Curso foi organizado por semestre e utiliza como metodologia aulas expositivas, trabalhos de grupo, estudo de casos e visitas técnicas. A avaliação da aprendizagem dos alunos se deu por meio de provas, trabalhos individuais, trabalhos em grupos e relatórios de pesquisa.

O estágio curricular cumpriu as etapas de planejamento e acompanhamento. Observou-se o cumprimento da carga horária, assim como a elaboração de relatório final. No período do estágio, os alunos tiveram a oportunidade de realizar tarefas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e em empresas especializadas na execução de Contabilidade Pública, o que, na análise do especialista, foi muito positivo.

O corpo docente, composto por dezessete professores, tem a seguinte titulação: nove especialistas, sete mestres e um doutor, desses, apenas seis comprovaram graduação na área. Tal fato não chegou a prejudicar a qualidade do curso, uma vez que todos demonstraram graduação compatível com a disciplina ministrada e ainda vasta experiência profissional. Do total, apenas cinco comprovaram vínculo institucional com a UECE, os demais, convidados, não têm vínculo contratual com a instituição. As disciplinas, com sessenta horas-aula cada, foram ministradas, uma por vez.

Quanto às publicações, foram constatados nos currículos apresentados: sete livros, três capítulos, sete artigos científicos e dez trabalhos em anais.

Instalações

O Curso foi ministrado nas dependências físicas do edifício sede do Tribunal de Contas dos Municípios que apresenta ótima qualidade, o que garantiu condições plenamente satisfatórias para o desenvolvimento do curso, recebendo conceito Excelente do avaliador.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0386/2007

Quanto à biblioteca, a avaliação é menos positiva. O curso instalou uma pequena biblioteca no local de funcionamento. O relatório não menciona a possibilidade de utilização da biblioteca do Tribunal, mas esclarece que foi aberta a possibilidade de acesso à biblioteca da UECE, tanto para consulta, quanto para empréstimo. No acervo específico ao curso, foram identificados dois exemplares de títulos básicos por disciplina, para cada dez alunos.

Quanto aos laboratórios, há registro de que os alunos tiveram acesso aos equipamentos durante o estágio supervisionado.

Os professores contaram com alguns recursos de apoio: um retroprojetor, uma TV, um aparelho de reprodução sonora, um *data show*, um VCR, uma leitora de DVD.

Registre-se que não há nenhum computador à disposição dos alunos, ferramenta indispensável ao profissional de contabilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os cursos seqüenciais foram propostos, pela primeira vez no Brasil, pelo então Senador Darcy Ribeiro. A proposta se constituiu realidade no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.394/1996.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

A regulamentação do disposto na LDB se deu primeiro no CNE e, posteriormente, neste CEE.

A Resolução CNE nº 01/1999, dispõe sobre os cursos seqüenciais. O parágrafo-único do artigo 1º, atribui às instituições de ensino a responsabilidade e competência de estabelecer os requisitos de acesso, deixando determinada a titulação mínima de ensino médio para o ingresso. A UECE baixou suas normas para a oferta de cursos seqüenciais de formação específica pela Resolução nº 2235/2000-CEPE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0386/2007

Em 2001, o MEC editou a Portaria nº 514, que dispõe sobre a oferta e o acesso a cursos seqüenciais de ensino superior.

Este Conselho Estadual de Educação regulamentou a matéria, no que se refere à autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos seqüenciais pela Resolução nº 391/2004.

O projeto ora analisado atende satisfatoriamente ao estabelecido pelas normas legais. Registre-se, todavia, que, embora o local aonde o curso foi desenvolvido tenha sido muito bem avaliado, fere o artigo 1º, § 4º da Portaria MEC nº 4363/04: *os cursos seqüenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.* O mesmo dispositivo consta da Resolução 391/2004/CEC, Artigo 5º, inciso II.

III – VOTO DA RELATORA

Entendo o curso seqüencial como de aprofundamento de estudos específicos. Na verdade, o curso não habilita ao exercício da profissão. O concludente deste curso não receberá título de técnico, já que o curso não se caracteriza como de técnico de nível médio, ou de graduado. Ao Conselho Regional de Contabilidade, órgão parceiro na oferta do curso, caberá solucionar o problema do registro profissional.

A UECE, por sua vez, faz a sua parte quando estabelece entre os objetivos o de *incentivar o prosseguimento dos estudos universitários nas áreas de graduação e na área de pós-graduação.*

O voto é pelo reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Específica em Contabilidade Pública, ofertado pela UECE, até 31 de dezembro de 2010.

Recomenda-se que novas turmas disponham de laboratório de informática e de acervo bibliográfico mais rico.

A oferta do curso fora da sede da instituição deverá ser precedida de autorização deste Conselho.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0386/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2007.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2007.

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE